



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0001061515**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001324-32.2018.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante S. A. DA S., são apelados G. F. M. DA S. e M. C. M. D. DA S..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível n.º 1.001.324-32.2018.8.26.0081**

**Apelante: SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA**

**Apeladas: GLAUCIA FERNANDA MOREIRA DA SILVA E OUTRA**

**Comarca: ADAMANTINA**

*Voto n.º 44.541*

*Indenização por danos morais. Tentativa de homicídio. Apelante desferiu 22 golpes de faca na então conivente e 4 na filha menor comum, com 6 anos de idade à época. Legítima defesa da honra reconhecida na ação penal não tem relevância para a esfera cível. Ilícito cometido pelo apelante restou incontroverso. Responsabilidade civil é independente da criminal. Fato e autoria devidamente comprovados. Apelante impôs sofrimento atroz às apeladas, atingindo a ex-companheira no abdômen e na parte pélvica, fazendo com que fosse retirado o baço da vítima. Além da aflição psicológica, enorme desgosto e profunda angústia, também houve sofrimento físico atroz – dores intensas. Danos morais caracterizados, inclusive 'in re ipsa'. Verba reparatória, fixada em R\$30.000,00 para cada uma das vítimas, apresenta-se adequada, não admitindo redução, pois afasta o enriquecimento sem causa e tem finalidade pedagógica, para que o apelante não reitere na 'performance' de homicida. Apelo desprovido.*

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 725/733, que julgou procedente ação de indenização

por danos morais, envolvendo agressões físicas – facadas – entre então conviventes, que atingiriam também a filha menor comum.

Alega o apelante que a sentença merece reforma, pois fora absolvido pelo Tribunal do Júri, resumindo a sentença penal e ressaltando que a absolvição se dera por legítima defesa e que, em relação à criança, ocorrera continuidade da defesa, haja vista que não percebera que ela se encontrava no local, caracterizando crime accidental. Afirma que não praticou crime, não havendo, assim, obrigação de indenizar, além de destacar o artigo 944 do Código Civil, já que a culpa fora exclusiva da ex-convivente, tendo transcrito trecho doutrinário. Pugna, afinal, pelo provimento do apelo ou que haja a diminuição da verba condenatória.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão do apelante, págs. 750/762.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, págs. 768/775, opinando pelo decreto de nulidade do feito a partir de pág. 478, por falta de atuação do Ministério Público.

É o relatório.

**2.** A r. sentença apelada merece ser mantida.

Inicialmente, afasta-se o pleito de nulidade formulado pelo representante do Ministério Público, ante a ausência de prejuízo à menor, que se sagrou vencedora na demanda.

**3.** Versam os autos sobre ação de indenização em razão da tentativa de homicídio do apelado em face de sua ex-companheira e da filha.

Estabelece o art. 927 do Código Civil que: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Com efeito, a ideia de responsabilidade civil para autorizar a reparação de um dano causado a outrem, como amplamente ensina a doutrina e exige a lei (artigos 186 e 927, CC), depende do exame da presença de quatro elementos essenciais: *ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de*

*causalidade, e o dano experimentado pela vítima'* (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 31).

No caso em apreço, é incontroverso que o apelante efetivamente desferiu 22 facadas na ex-convivente e 4 facadas na filha, tendo utilizado 5 facas de uso doméstico na ocasião, pois quando uma faca quebrava empregava outra, haja vista que o trágico episódio se dera na cozinha da residência.

O próprio apelante admitiu, no seu interrogatório, que *'ficou cego de nervoso'* quando a ex-convivente disse que queria colocar um término na relação, pois estava com outra pessoa, razão por que se dirigiu até a cozinha, pegou uma faca que estava na pia e atingiu a barriga da vítima, desferindo golpes aleatórios, pág. 77.

Assim, é patente o ilícito cometido pelo apelante, observando-se que a alegação de que agira em legítima defesa de sua honra, pág. 537/546, ainda que tal excludente tenha sido reconhecida na ação penal, não o exime do dever de reparar os danos sofridos pelas vítimas na esfera cível.

Ressalte-se que na ação penal ficou reconhecida a existência do fato e a intenção do apelante de matar as vítimas, págs. 618/620, o que deu ensejo a lesões corporais gravíssimas, a ponto, inclusive, de a vítima ficar internada por longo tempo, havendo necessidade de retirada do baço, além de inúmeras cicatrizes originárias dos ferimentos por facas.

Deste modo, os danos morais estão caracterizados, inclusive *in re ipsa*, ante a enorme angústia e profundo desgosto, ampliação da aflição psicológica e dores físicas intensas, ou seja, o apelante impôs às autoras sofrimento atroz.

Nesse contexto, a verba reparatória, fixada em R\$30.000,00, para cada uma das vítimas, deve ser mantida, anotando-se que se apresenta, inclusive, diminuta, em razão das circunstâncias que envolvem os fatos, todavia, observou a pretensão das autoras, que não recorreram, não se admitindo, então,

*reformatio in pejus.*

Assim, não se identifica embasamento para a pretensa redução, mesmo porque, a agressividade do apelante ultrapassou qualquer limite, demonstrando perversidade.

Destarte, os valores indenizatórios se mostram compatíveis com as peculiaridades da demanda, pois afasta o enriquecimento sem causa em relação às apeladas, bem como têm finalidade pedagógica para que o apelante seja mais comedido e não venha a reiterar na prática de tentativa de homicídio, observando-se que as mortes só não se consumaram por fatores outros alheios à vontade do recorrente, que, apesar de agir de forma despropositada, não viera o obter o intento, não obstante os múltiplos ferimentos do abdômen, do dorso e da pelve impostos à ex-convivente.

Finalmente, em decorrência do desfecho da demanda, a sucumbência permanece inalterada, pois arbitrada no máximo legal.

**4. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.**

***NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA***

***RELATOR***

A290